



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10983.900468/2008-07
Recurso nº 523.255 Voluntário
Acórdão nº **3401-001.688 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de fevereiro de 2012
Matéria DCOMP. DCTF RETIFICADA POSTERIORMENTE. RETORNO DE DILIGÊNCIA.
Recorrente ETECOL CONSTRUÇÃO LTDA
Recorrida DRJ FLORIANÓPOLIS-SC

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2002

DCTF RETIFICADORA ACATADA. DÉBITO REDUZIDO. INDÉBITO COMPROVADO. COMPENSAÇÃO DEFERIDA.

Acatada DCTF retificadora que substitui a original para reduzir o débito inicialmente declarado e comprovado o indébito porque o pagamento foi realizado conforme a DCTF original, a parcela recolhida a maior pode ser compensada nos termos da legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator

Júlio César Alves Ramos – Presidente

Emanuel Carlos Dantas de Assis - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Adriana Oliveira e Ribeiro (Suplente), Fernando Marques Cleto Duarte e Júlio César Alves Ramos.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão que manteve Despacho Decisório eletrônico denegando compensação objeto Perdido de Restituição/Declaração de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/02/2012 por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Assinado digitalmente em

29/02/2012 por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Assinado digitalmente em 14/03/2012 por JULIO CESAR A

LVES RAMOS

Impresso em 19/03/2012 por ELAINE ALICE ANDRADE LIMA

Compensação (PER/DCOMP) nº 36513.45636.140104.1.3.04-2407, transmitido em 14/01/2004, com crédito de PIS no valor original de R\$ 3.003,23 (fl. 28), parte de um DARF no montante de R\$ 3.328,69 recolhido em 15/01/2003 e referente a pagamento no período de apuração 12/2002. O débito compensado é do IRPJ, referente ao período 09/2002.

Na Manifestação de Inconformidade a contribuinte reconhece a fundamentação do Despacho, visto que embasada em informações prestadas pelo próprio quando da entrega da DCTF do 4º trimestre de 2002, mas afirma que errou ao declarar o valor do débito do PIS de 12/2002, ocasionando divergências com o crédito utilizado no PER/DCOMP. Com o intuito de regularizar a situação, apresentou em 28/03/2008 a retificação da referida DCTF, ocasião em que corrigiu os valores do débito e do crédito vinculado ao tributo citado, de modo que foi gerado um crédito utilizado, em parte, no PER/DCOMP em questão.

A 4ª Turma da DRJ manteve o indeferimento, por não considerar para efeito da compensação pleiteada a retificação da DCTF.

No Recurso Voluntário, tempestivo, a contribuinte insiste na compensação, arguindo que a circunstância de a DCTF retificadora ter sido encaminhada após o PER/DCOMP não invalida os créditos a que tem direito.

Ressalta que a Instrução Normativa SRF nº 482/2004, no seu art. 10, § 1º, considera a DCTF originária totalmente substituída pela retificadora, cita doutrina e jurisprudência relacionadas com a argumentação levantada e, ao final, requer a homologação da compensação.

Este colegiado determinou diligência visando análise da DCTF retificadora, retornando os autos com as seguintes informações (fls. 108/109):

- a DCTF retificadora foi acatada e substituiu a anterior, de modo que o débito do PIS do período de apuração 12/2002 nela declarado foi reduzido de R\$ 3.328,69 para R\$ 349,22;

- o contribuinte visava, com a retificação, que a parcela de R\$ 2.979,47 (diferença entre o valor originalmente declarado e o constante na DCTF retificadora), do DARF de R\$ 3.328,69 (coincidente com o da DCTF original), ficasse desvinculada do débito do PIS de 12/2002;

- no Livro Razão o valor escriturado, R\$ 3.328,69, confere exatamente com o pagamento efetuado, usado na DCOMP como crédito, pelo que não está configurado qualquer pagamento a maior;

Contestando o resultado da diligência a Recorrente insiste na existência do indébito, afirmando o seguinte (fls. 112/113):

- realmente escriturou no Livro Razão nº 07, na conta PIS sobre Faturamento a Recolher, no mês de 12/2002, o valor de R\$ 3.328,69, recolhido e utilizado nas DCOMP nºs 36513.45636.140104.1.3.04-2407 (a deste processo, transmitida em 14/01/2004) e 15357.41020.190104.1.7.04-5077 (a do processo nº 10983.900486/2008-81, transmitida em 19/01/2004), pois no momento da escrituração não havia sido detectado o erro de cálculo do PIS desse mês;

- providenciou os ajustes contábeis, com lançamentos no exercício seguinte, em 02/01/2003, porque o exercício de 2002 já havia sido encerrado.

É o relatório, elaborado a partir do processo digitalizado.

Voto

Após a realização da diligência - segundo “a qual DCTF retificadora, referente ao 4º trimestre/2002, apresentada em 28/03/2008, foi acatada, substituindo a anterior” (fl. 108) -, a solução do litígio ficou deveras facilitada.

Como o resultado da diligência informa, por meio da retificadora acatada “o contribuinte reduziu o débito de PIS de dezembro/2002 para R\$ 349,22” (em vez dos R\$ 3.328,69 declarados na DCTF original). Apesar dessa redução, concluiu a diligência não ter havido pagamento a maior porque, no Livro Razão de dezembro de 2002, o valor escriturado do PIS naquele mês coincide com o montante original de R\$ 3.328,69. Fez prevalecer, pois, a contabilidade, em detrimento da DCTF retificadora acatada.

A contribuinte, contestando a conclusão da diligência, reconhece a escrituração do Diário em dezembro de 2002 mas afirma que o erro foi corrigido em 02/01/2003, já que o exercício de 2002 havia sido encerrado.

Diante da correção havida de imediato (logo no 1º dia útil do mês seguinte), e levando em conta que a retificação da DCTF foi acatada (sobre tal acatamento inexistia dúvida), tenho para mim que o indébito deve ser reconhecido. Se a RFB admitiu a retificação da DCTF, o ajuste contábil realizado pela contribuinte deve ser admitido e, em consequência, o valor do débito do PIS no período dezembro de 2002 passa a ser R\$ 349,22, em vez de R\$ 3.328,69, de modo que a diferença de R\$ 2.979,47 surge como indébito cuja utilização em compensação há de ser admitida.

Recolhida a importância de R\$ 3.328,69 em 15/01/2003, referente ao PIS do período de apuração dezembro de 2002 (outro ponto incontroverso), o acatamento da DCTF retificadora ocasionou o pagamento a maior.

Observo, por oportuno, que a conclusão somente poderia ser diferente (pela inexistência do indébito) se houvesse questionamento acerca do valor do PIS devido em dezembro de 2002, de modo que a DCTF não tivesse sido acatada. Assim aconteceria, por exemplo, se a contribuinte pretendesse retificar a DCTF para utilizar em períodos subsequentes aos de aquisição de insumos créditos da não-cumulatividade do PIS, com efeitos retroativos.

É certo que os créditos da não-cumulatividade do PIS e Cofins podem ser aproveitados em mês posterior ao de aquisição dos insumos, respeitado o prazo decadencial, hipótese que todavia implica em diminuição do saldo devedor do período do aproveitamento, mas não do saldo do mês de aquisição. Nesta hipótese, ainda que na contabilidade seja feito ajuste contábil no mês de aproveitamento, com a pretensão de dar efeitos retroativos à dedução dos créditos, tal ajuste deve ser desprezado de modo que prevaleça o saldo sem os créditos no mês de aquisição dos insumos e o saldo reduzido no mês de efetivo aproveitamento.

Ressalto, contudo, que na situação dos autos a situação é diferente porque a DCTF foi acatada. Mesmo que o ajuste em 02/01/2003 seja proveniente de créditos da não-

cumulatividade por insumos adquiridos no mês anterior, só caberia deixar de reconhecer o indébito se a DCTF não tivesse sido admitida e não tivesse substituído a original. Aí a discussão seria outra, tal como no exemplo acima exposto.

Doravante trato das compensações pretendidas pela Recorrente, partindo-se do pagamento a maior de R\$ 2.979,47 (valor original), referente ao recolhimento em 15/01/2003.

Foram apresentadas duas compensações, a saber:

- DCOMP nº 36513.45636.140104.1.3.04-2407: a deste processo, transmitida em 14/01/2004, com débito de IRPJ do período de apuração 09/2002 no valor total de R\$ 1.651,08, incluindo juros e multa de mora até a data de transmissão da DCOMP porque o vencimento do débito se deu 31/10/2002;

- DCOMP nº 15357.41020.190104.1.7.04-5077: a do processo nº 10983.900486/2008-81 (a ser apensado a este), transmitida posteriormente, em 19/01/2004, com débitos de PIS cumulativo do período 01/2003 no valor total de R\$ 617,06 e PIS não-cumulativo do período 11/2003 no valor total de R\$ 1.213,93, igualmente com juros e multa de mora até a transmissão da DCOMP porque vencidos os débitos, respectivamente, em 14/12/2003 e 15/12/2003 (tudo conforme informações naquele processo, cujo recurso voluntário também está sendo julgamento nesta sessão.

Nos termos da legislação que rege as Declarações de Compensação (especialmente o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com alterações), a data do encontro de contas do indébito em favor do sujeito passivo, com o crédito tributário da União é o dia de transmissão da DCOMP. Para tanto, sobre os débitos compensados e vencidos na data da DCOMP incidem juros e multa de mora, enquanto sobre o indébito são aplicados juros com base taxa Selic.

Observando a DCOMP deste processo, vejo que a Recorrente informou como valor original do indébito R\$ 3.003,23, e não R\$ 2.797,47, que é a diferença oriunda da DCTF retificadora. Daí o provimento parcial, para que a compensação seja acatada e processada com o pagamento a maior de R\$ 2.797,47, sobre o qual incidem juros Selic de fevereiro de 2003 (mês seguinte ao do recolhimento) a dezembro de 2003 (mês anterior ao de transmissão da DCOMP), mais 1% (mês de transmissão da DCOMP), a totalizar 20,19%, tal como informado na DCOMP (fl. 28).

Realizando-se os cálculos devidos e processando-se primeiro a DCOMP deste processo, porque entregue antes, vê-se que restará saldo a ser utilizado na compensação do processo nº 10983.900486/2008-81, que como já tido tem seu recurso voluntário julgado na mesma sessão deste.

Em face da necessidade de processamento conjunto das compensações, determino que o processo nº 10983.900486/2008-81 seja apensado a este, de nº 10983.900468/2008-07.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao Recurso para reconhecer o indébito no valor original de R\$ 2.797,47, relativo ao pagamento a maior do PIS no período de apuração dezembro de 2002 e que deve ser utilizado nas compensações requeridas, cabendo à autoridade executora deste Acórdão verificar se o indébito não foi utilizado em outras compensações que não a deste processo e a do 10983.900486/2008-81. Caso confirmado que não há outras

Processo nº 10983.900468/2008-07
Acórdão n.º **3401-001.688**

S3-C4T1
Fl. 123

DCOMP para o indébito, a compensação a ser processada liquidará integralmente o débito do IRPJ constante da DCOMP deste processo (o provimento parcial deve-se a que o valor do indébito original nela informado pela contribuinte é maior do que R\$ 2.797,47), devendo o saldo ser utilizado na compensação da DCOMP do processo nº 10983.900486/2008-81.

Emanuel Carlos Dantas de Assis